decreto nº 5047
11 de Dezembro de 1918

4.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 5:045

Tendo-se suscitado fundamentadas dúvidas sôbre a interpretação do artigo 11.º do regulamento para a pesca da baleia por embarcações costeiras nos mares dos Açôres, aprovado por decreto de 15 de Janeiro de 1904, e convindo esclarecer desde já o assunto emquanto se não procede à remodelação dêsse diploma, o que exige mais demorado estudo:

Sob proposta do Secretário de Estado da Marinha e tendo em vista o disposto nos artigos 395.º e 398.º do Código Civil: hei por bem decretar provisòriamente que o artigo 11.º do regulamento para a pesca da baleia por embarcações costeiras nos mares dos Açôres, aprovado por decreto de 15 de Janeiro de 1904, passe a ser o seguinte:

«Artigo 11.º O produto do cetáceo encontrado morto ou prestes a morrer com arpão ou arpões de uma armação, será dividido igualmente pelas embarcações arpoadora e achadora».

O Secretário de Estado da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da Republica, 3 de Dezembro de 1918.—Sidónio Pais—*João do Canto e Castro Silva Antunes.*

SECRETARIA DE ESTADO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Civil

1.ª Repartição

1.ª Secção

Por ter saído incorrecto, novamente se publica o decreto n.º 4:955, de 30 de Outubro último, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 246, 1.ª série, de 13 de Novembro findo:

Encontrando-se dependentes da Secretaria de Estado das Colónias quatro funcionários dos correios da metrópole que foram requisitados ao antigo Ministério das Obras Públicas, Comércio e Indústria para servirem no Ministério da Marinha e Ultramar, nos termos do decreto de 11 de Dezembro de 1902;

Considerando que êsses funcionários, pela situação de destacados, perderam as suas promoções, quer por concursos quer por antiguidades, do que lhes têm resultado prejuízos até hoje irreparáveis;

Considerando que, ao transitarem daquele Ministério para o da Marinha e Ultramar, o fizeram com asseguradas vantagens que o mesmo decreto expressamente lhes reservava;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São definitivamente colocados no quadro geral do pessoal da Secretaria de Estado das Colónias, como permanentemente supranumerários e com as categorias de primeiros oficiais, os quatro antigos funcionários da Administração Geral dos Correios que estão destacados na mesma Secretaria.

Art. 2.º Os vencimentos dêstes funcionários serão pagos pelas colónias onde prestarem serviço até a sua inclusão no próximo orçamento.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contêm.

O Secretário de Estado das Colónias o faça publicar. Paços do Govêrno da República, 30 de Outubro de 1918.—Sidónio Pais—*António Bernardino Ferreira—Jorge Couceiro da Costa—João Tamagnini de Sousa Barbosa—Álvaro César de Mendonça—João do Canto e Castro Silva Antunes—António Caetano de Abreu Freire Egas Moniz—João Alberto Pereira de Azevedo Neves—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira—José João Pinto da Cruz Azevedo.*

SECRETARIA DE ESTADO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Artística

Decreto n.º 5:046

Convindo assegurar a conservação e guarda dos edifícios que, pelo seu valor artístico, arqueológico ou histórico mereçam a classificação de monumentos nacionais;

Tendo em atenção o que dispõe o capítulo 5.º do decreto com fôrça de lei de 26 de Maio de 1911 e a proposta respectiva feita pelo Conselho de Arte e Arqueologia da 1.ª Circunscrição;

Usando da faculdade que me confere a Constituição da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Secretário de Estado da Instrução Pública, que sejam declarados monumentos nacionais de primeira categoria os seguintes edifícios:

Igreja de Santa Catarina;
Igreja do Menino de Deus;
Igreja de Santo Estêvão da Alfama;
Igreja de S. Domingos;
Sacristia e capelas intermediárias da Igreja da Graça (já classificada);

todos desta cidade de Lisboa.

O Secretário de Estado da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 30 de Novembro de 1918.—Sidónio Pais—*José Alfredo Mendes de Magalhães.*

Repartição de Instrução Universitária

Decreto n.º 5:047

Tendo a experiência demonstrado que é indispensável modificar e ampliar o plano de organização da Faculdade Técnica da Universidade do Pôrto, aprovado pelo decreto n.º 2:103, de 25 de Novembro de 1915;

Tendo em vista as bases apresentadas pelo Conselho Escolar da mesma Faculdade:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, e eu promulgo para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada e mandada pôr em execução a nova organização da Faculdade Técnica da Universidade do Pôrto, que faz parte integrante dêste decreto, e vai assinada pelo Secretário de Estado da Instrução Pública.

Art. 2.º É autorizado o Govêrno a abrir, sem dependência da lei de 29 de Abril de 1913, os créditos especiais necessários para ocorrer ao pagamento dos encargos resultantes da organização promulgada pelo presente decreto.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Secretário de Estado da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Govêrno da República, 30 de Novembro de 1918.—Sidónio Pais.—*José Alfredo Mendes de Magalhães.*

Organização da Faculdade Técnica

CAPÍTULO I

Plano geral dos estudos

Artigo 1.º A Faculdade Técnica da Universidade do Pôrto é uma escola superior de engenharia, onde se professarão os seguintes cursos especiais:

a) Engenharia civil;
b) Engenharia de minas;
c) Engenharia mecânica;
d) Engenharia electrotécnica;
e) Engenharia químico-industrial.

§ único. Na Faculdade Técnica será também ministrado o curso preparatório para a Escola de Guerra, em harmonia com a disposição 5.ª da *Ordem do Exército* n.º 11, 1.ª série, de 27 de Setembro, e aviso publicado no *Diário do Govêrno* n.º 231, de 1 de Outubro de 1912.

Art. 2.º O ensino será teórico, experimental e profissional.

Art. 3.º O ensino teórico será ministrado em 32 cadeiras, a saber:

Anuais:

1.ª Geodesia prática e topográfica;
2.ª Materiais e processos gerais de construção;
3.ª Resistência de materiais e estabilidade de construções (1.ª e 2.ª partes);
4.ª Pontes;
5.ª Construções civis;
6.ª Estradas;
7.ª Caminhos de ferro (superstrutura e material de via);
8.ª Hidráulica geral. Máquinas hidráulicas;
9.ª Rios, canais e portos de mar;
10.ª Lavra de minas;
11.ª Metalurgia especial;
12.ª Docimasia;
13.ª Teoria geral e descrição de máquinas;
14.ª Geradores e máquinas de vapor;
15.ª Máquinas térmicas (excepto as de vapor);
16.ª Construção de máquinas;
17.ª Tecnologia mecânica;
18.ª Electrotecnia geral;
19.ª Máquinas eléctricas;
20.ª Electricidade aplicada;
21.ª Química inorgânica industrial;
22.ª Química orgânica industrial;
23.ª 1.ª parte — Economia política. Contabilidade; 2.ª parte — Legislação de obras públicas;
24.ª 1.ª parte — Legislação industrial; 2.ª parte — Legislação mineira.

Semestrais:

25.ª Hidráulica urbana e agrícola;
26.ª Jazigos minerais;
27.ª Preparação mecânica de minérios;
28.ª Metalurgia geral;
29.ª Electro-química e electro-metalurgia;
30.ª Turbinas;
31.ª Medidas eléctricas;
32.ª Cimento armado.

Art. 4.º As cadeiras, que constituem os cursos especiais de engenharia, deverão ser professadas no tempo mínimo de três anos, competindo à Faculdade fixar no seu Regulamento a organização pedagógica, tempo e ordem obrigatória ou facultativa da freqüência de cada uma delas, bem como a sua distribuição pelos anos do curso e dependências.

Art. 5.º Nos termos do n.º 5.º do artigo 13.º do Estatuto Universitário poderá a Faculdade, mediante autorização do Govêrno, fundir cursos, desdobrá-los, alterar a sua duração, modificar a sua constituição e criar ou suprimir cadeiras, como entender mais conveniente para maior proficuidade do ensino.

§ único. Sempre que haja alteração de cursos a Faculdade estabelecerá as equiparações entre os cursos novos e os anteriores.

Art. 6.º Na conformidade do n.º 3.º do artigo 31.º do Estatuto Universitário a Faculdade terá o seu regulamento privativo, que manterá e assegurará a sua independência e autonomia pedagógica e administrativa.

Art. 7.º O ensino experimental ministrar-se há nos seguintes anexos da Faculdade:

Laboratório de física aplicada;
Laboratório de química analítica;
Laboratório de química tecnológica;
Laboratório de ensaios de resistência de materiais;
Laboratório de docimasia;
Laboratório de metalurgia;
Laboratório de máquinas;
Laboratório de electrotecnia;
Laboratório de hidráulica;
Gabinete de trabalhos práticos de economia social e legislação;
Salas de estudo; e outros anexos a criar, consoante as necessidades do ensino.

Estes laboratórios poderão prestar serviço ao público nas condições estabelecidas no regulamento da Faculdade.

Art. 8.º O ensino profissional será ministrado nas seguintes oficinas:

Oficina de carpintaria;
Oficinas de serralharia e oficinas anexas à cadeira de tecnologia mecânica;
Oficina de electrotecnia;
Oficina de instrumentos de precisão; e outras que as necessidades do ensino aconselhem.

CAPÍTULO II

Inscrição, freqüência e exames

Art. 9.º A freqüência na Faculdade Técnica é permitida, mediante inscrição nos seus cursos, nas seguintes condições:

1.ª *Os alunos ordinários,* que pretendam seguir algum dos cursos profissionais de engenharia, devem estar matriculados na Universidade do Pôrto e apresentar certidão de aprovação em todas as cadeiras que constituem os cursos preparatórios estabelecidos no Regulamento especial da Faculdade, e professados em qualquer das três Faculdades de Sciências;

2.ª *Os alunos extraordinários,* cujo fim é estudar especialmente qualquer assunto de ordem técnica, podem ser ou não alunos da Universidade e devem satisfazer as condições especiais relativas a cada caso, também estabelecidas no Regulamento da Faculdade.

Art. 10.º A inscrição nos cursos da Faculdade será feita nos prazos indicados pelo Regulamento, os quais deverão terminar quinze dias antes da abertura dos cursos. Os alunos pagarão anualmente, em duas prestações, a propina de 10$ por cada cadeira anual e 5$ por cada cadeira semestral, além das propinas especiais de laboratórios e trabalhos práticos especificados no Regulamento privativo.

Art. 11.º Nenhum aluno poderá inscrever-se mais de três vezes na mesma cadeira, excepto quando seja essa a única cadeira que lhe falte para acabar um dado curso. Neste caso, ser-lhe há permitida ainda a inscrição pela quarta e última vez.

Art. 12.º Não haverá registo de freqüência às aulas teóricas. Nas aulas práticas, excursões, visitas a estabelecimentos fabris, laboratórios e oficinas, serão marcadas faltas aos alunos, nos termos do Regulamento da Facul-

dado, sendo anulada a inscrição, se o número de faltas fôr superior a um têrço do número total de aulas práticas, ou se o número de trabalhos apresentados fôr inferior a dois terços dos marcados para cada cadeira.

Art. 13.º Haverá na Faculdade as seguintes espécies de exames:

1.ª Exames de freqüência, orais ou escritos, que serão em número de dois em cada ano lectivo, na parte teórica de cada cadeira, perdendo o ano o aluno que faltar a qualquer dêles, sem motivo devidamente justificado;

2.ª Exames anuais a que deverão submeter-se os alunos que tiverem uma média final superior a 10 e inferior a 16 valores, nos exames de freqüência, podendo os que têm mais de 16 valores ser dispensados do exame, se o requererem;

a) Os alunos que tiverem uma média inferior a 10 valores, na parte teórica de qualquer cadeira, não serão admitidos a estes exames;

b) Haverá igualmente provas de aptidão manual nas oficinas, segundo condições a estabelecer no respectivo Regulamento;

c) A nota final de cada exame será estabelecida pela média da classificação dos trabalhos práticos e do exame teórico; ou, se êste fôr dispensado, dos exames de freqüência.

3.ª Exames de Estado:

a) Os alunos que, depois de obtida a aprovação em todas as cadeiras de qualquer especialidade, tenham efectuado um tirocínio não inferior a três meses, nos termos do respectivo Regulamento, serão submetidos a exame de Estado;

b) O exame de Estado constará da justificação e discussão de um projecto elaborado pelo aluno, no prazo mínimo de dois meses;

c) Após a conclusão do tirocínio serão fornecidos aos alunos os dados dos projectos, devendo os assuntos, sôbre que estes hão-de versar, ser afixados no começo do 3.º ano do curso. Entre os assuntos afixados, os alunos escolherão um para elaboração do seu projecto, podendo ainda escolher assunto diferente daqueles, quando aprovado pelo Conselho Escolar;

d) O exame de Estado será feito perante um júri constituído por todos os professores do respectivo grupo.

e) O exame de Estado só poderá repetir-se mais duas vezes, caso o candidato não seja aprovado no primeiro;

f) A carta de engenheiro só será passada depois de obtida a aprovação no exame de Estado, e terá a média dos valores obtidos nas provas escolares da especialidade e no exame de Estado, conforme as respectivas disposições regulamentares;

g) O aluno que tiver obtido a classificação de *muito bom*, e cujas condições de fortuna lhe não permitam seguir no estrangeiro os estudos da sua especialidade, será recomendado ao Govêrno para que lhe seja concedida uma pensão para freqüentar no estrangeiro, durante o prazo máximo de três anos, escolas, laboratórios e oficinas que lhe forem indicados pelo Conselho Escolar.

CAPÍTULO III

Professores e assistentes

Art. 14.º O número dos professores ordinários da Faculdade Técnica será de doze, repartidos do modo seguinte pelas cinco secções:

Quatro para a primeira secção, constituída pela 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª, 9.ª, 10.ª, 25.ª e 32.ª cadeiras;

Dois para a segunda secção, composta das 11.ª, 12.ª, 13.ª, 26.ª, 27.ª, 28.ª e 29.ª cadeiras;

Três para a terceira secção, composta das 14.ª, 15.ª, 16.ª, 17.ª, 18.ª, 19.ª, 20.ª, 30.ª e 31.ª cadeiras;

Um para a quarta secção, composta das 21.ª e 22.ª cadeiras;

Dois para a quinta secção, composta das 23.ª e 24.ª cadeiras.

Art. 15.º Os professores das cadeiras, cujo estudo se possa realizar dum modo concreto nas aulas, salas de estudo, laboratórios ou outros anexos da Faculdade, poderão escolhêr, para seus assistentes, engenheiros diplomados que tenham tirocínio e hajam dado as melhores provas de aproveitamento e de interêsse pelos assuntos que se professem nas suas aulas.

§ 1.º Os assistentes assim escolhidos só entrarão em exercício depois de confirmação da escolha pelo Conselho Escolar.

§ 2.º Os segundos assistentes poderão ser em número ilimitado, mas só esses terão direito a remuneração.

§ 3.º Os vencimentos dos segundos assistentes, que a êle tiverem direito, serão de 600$ anuais, sendo 400$ de categoria e 200$ de exercício, com a diuturnidade de 100$ de cinco em cinco anos.

§ 4.º A nomeação de segundos assistentes será temporária e não poderá durar mais de cinco anos, podendo, no entanto, a Faculdade prescindir dos seus serviços no fim de qualquer ano lectivo, mesmo antes de terminar o dito prazo.

Art. 16.º As nomeações dos primeiros assistentes, em número de três para a primeira secção, um para a segunda, dois para a terceira, um para a quarta e um para a quinta, serão feitas por concurso documental, ao qual poderão concorrer, com os seus diplomas e trabalhos, os segundos assistentes da Faculdade, com três anos, pelo menos, de bom e efectivo serviço, bem como indivíduos diplomados com cursos que abranjam matéria das respectivas cadeiras.

§ único. Os vencimentos de categoria dos primeiros assistentes serão de 700$ anuais, com a diuturnidade de 100$ de cinco em cinco anos. Os vencimentos de exercício serão de 200$ anuais.

Art. 17.º Os primeiros assistentes poderão ser promovidos a chefes de laboratório ou de trabalhos práticos, quando a conveniência do ênsino assim o exija.

§ 1.º Para chefes de laboratório e de trabalhos práticos também poderão ser escolhidos indivíduos com longa prática de trabalhos técnicos ou das investigações a que se destinam os respectivos laboratórios, ainda que não tenham exercido o cargo de assistente na Faculdade.

§ 2.º Havendo vários concorrentes, far-se há a escolha por concurso documental, preferindo-se o candidato que melhor prove a sua competência e aptidões técnicas e científicas.

Art. 18.º A Faculdade poderá contratar pessoal para o ensino prático de especialidades, bem como para o desenvolvimento físico dos alunos.

§ único. Os contratos com êste pessoal poderão ser rescindidos no fim de cada ano lectivo.

Art. 19.º As nomeações de professores ordinários, sem prejuízo do disposto no artigo 55.º do Estatuto Universitário, serão feitas por concurso de provas públicas, ao qual poderão concorrer os primeiros assistentes da secção em que occorrer a vaga, com três anos, pelo menos, de bom e efectivo serviço, e os indivíduos diplomados na especialidade em que tiver occorrido a vaga.

Art. 20.º A constituição dos júris e a organização das provas dos concursos, a que se referem os artigos precedentes, constarão do Regulamento privativo da Faculdade, respeitando-se o princípio da especialização.

Art. 21.º Todo o primeiro assistente com três anos de exercício escolar, diplomado com um curso superior técnico, poderá conquistar o lugar de professor livre, devendo acompanhar o requerimento ao Conselho Escolar de uma dissertação impressa sôbre um assunto da sciência ou sciências que deseje ensinar livremente; ou, na falta dela, doutros trabalhos da sua lavra, anteriormente publicados, e sôbre os mesmos assuntos scientíficos.

§ 1.º Não serão tomados em consideração os escritos de vulgarização scientífica ou simplesmente de carácter literário.

§ 2.º A dissertação ou os trabalhos que a substituam devem provar que o autor está à altura de estudar teórica e práticamente um assunto da sciência ou sciências que pretenda ensinar.

§ 3.º Os trabalhos do candidato serão apreciados num parecer motivado e redigido por um júri composto de três professores, sob a presidência do director. Os membros do júri serão escolhidos entre os professores cujas cadeiras mais se relacionem com os assuntos que o candidato se proponha ensinar.

§ 4.º O júri poderá exigir que os candidatos lhe forneçam explicações sôbre qualquer parte da sua dissertação ou dos trabalhos que a substituam, numa sessão a que assistirá todo o corpo docente da Faculdade.

§ 5.º O candidato, que tiver sido recusado pelo júri, poderá requerer a publicação dos pareceres do júri no *Diário do Govêrno*, não só referentes a êle, como aos candidatos escolhidos.

§ 6.º Os candidatos escolhidos poderão abrir na Faculdade um curso livre sôbre as matérias em que tiverem dado provas, embora a mesma disciplina já seja ensinada por um professor ordinário.

§ 7.º A Faculdade porá à sua disposição uma aula, em horas compatíveis com o horário escolar, permitindo-lhe o uso do material de ensino que lhe possa ser facultado sem desorganizar as aulas ordinárias.

§ 8.º O curso livre poderá ser aberto logo que nele se tenham matriculado mais de três alunos. A importância da inscrição será paga na Secretaria da Faculdade e fixada pelo respectivo professor livre, constituindo a única remuneração percebida pela sua regência. A Faculdade terá, porêm, o direito de receber, quando o Conselho assim o delibere, uma percentagem das propinas.

§ 9.º O professor livre poderá continuar, cumulativamente, a ser assistente, se a Faculdade não tiver conveniência em prescindir dos seus serviços como assistente.

§ 10.º Não haverá exames na aula do professor livre, podendo apenas haver repetições, de acôrdo com os alunos. Os professores livres não farão parte de júris de exames, nem terão assento no Conselho escolar.

§ 11.º O tempo de permanência na situação de professor livre é indeterminado, podendo, no emtanto, ser-lhe retirada a licença para ensinar na Faculdade, se em três anos consecutivos a sua aula não puder funcionar por falta de alunos.

§ 12.º O Conselho escolar poderá admitir professores livres, que não tenham pertencido à Faculdade como assistentes, mas devem ser diplomados por esta ou por outra qualquer Escola Superior, nacional ou estrangeira, de reconhecida reputação, devendo sujeitar-se às condições acima mencionadas.

Art. 22.º O Conselho escolar poderá convidar para o preenchimento de qualquer vaga, nas cadêiras da Faculdade, individualidades que, mesmo sem pertencer ao ensino, tenham dado provas de muita competência nas matérias da respectiva cadeira, pelos seus escritos ou trabalhos na prática.

§ 1.º A proposta para a nomeação de tais individualidades para os lugares de professores ordinários será fundamentada num parecer assinado por três professores ordinários, cujas cadeiras tenham afinidade scientífica com a que se deseja preencher, e pelo director da Faculdade, parecer que será publicado no *Diário do Govêrno*.

§ 2.º Às individualidades assim convidadas a assumir a regência de cadeiras da Faculdade serão atribuídos os vencimentos e regalias dos professores ordinários.

Art. 23.º Para professores contratados podem ser convidados pelo Conselho Escolar indivíduos com reconhecida competência, tanto para a regência de cadeiras, como para fazerem uma série de prelecções ou trabalhos experimentais, devendo os seus vencimentos ser fixados pelo mesmo Conselho, de acôrdo com o convidado.

§ único. Os professores contratados não tem assento no Conselho Escolar.

Art. 24.º Para a obtenção do grau de doutor são os candidatos obrigados a um ano de tirocínio prático, provado, num laboratório nacional ou estrangeiro e à apresentação de uma tese original, impressa, sôbre assunto da sua escolha, nomeando a secção respectiva um júri de três membros para apreciar se a tese apresentada pelo candidato está ou não em condições de ser admitida; e, no caso afirmativo, será a tese discutida perante a mesma secção. A aprovação nesta prova e em qualquer outra exigida no Regulamento da Faculdade implicará a concessão do grau de doutor.

Art. 25.º O Regulamento privativo da Faculdade Técnica designará as condições em que serão permitidas as transferências dos alunos de outra escola técnica superior.

Art. 26.º Fica revogada a legislação em contrário.

Tabela do quadro e vencimentos do pessoal profissional da Faculdade Técnica da Universidade do Pôrto

1.º — Oficinas:	
1 chefe de oficinas	600$00
1 carpinteiro de moldes	360$00
1 serralheiro mecânico	360$00
1 servente	240$00
2.º — Laboratório de ensaio de materiais:	
1 conservador e preparador	360$00
1 servente	240$00
3.º — Laborarório de química tecnológica e de docimasia:	
1 conservador e preparador	360$00
1 servente	240$00
4.º — Laboratório de máquinas:	
1 conservador e preparador	360$00
1 ajudante	240$00
5.º — Laboratório de electrotecnia:	
1 conservador e preparador	360$00
1 ajudante	240$00
	3.960$00

Paços do Govêrno da República, 30 de Novembro de 1918.— O Secretário de Estado da Instrução Pública, *José Alfredo Mendes de Magalhães*.

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA